

do auto de prisão em flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão. A questão é saber se a segregação do flagrado permanece necessária. Como é sabido, por força do princípio do estado de inocência, a prisão cautelar só tem lugar em hipóteses excepcionais, as quais são taxativamente previstas no art. 312, caput, do CPP. No caso em exame, a garantia da ordem pública impõe a prisão porque não se pode admitir que as pessoas de bem de nossa sociedade fiquem expostas à ação criminosa do flagrado. Ressalte-se que é de conhecimento de todos o estrago social causado pelo tráfico hediondo, o que recomenda maior cautela ainda no trato da liberdade do flagrado. Veja-se que o preso foi surpreendido com expressiva quantidade de drogas - 94,80g de maconha. É certo que a própria natureza do delito dispensa a prisão como garantia da ordem econômica. A prisão também é dispensável para a instrução criminal. Além disso, a segregação do custodiado é igualmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal porque inexistente prova de vínculo seguro do preso com o distrito da culpa. Veja-se, ainda, que a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP não é suficiente no caso em exame, ao menos de acordo com as informações até agora trazidas, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque. Por isso, converto a prisão em flagrante em preventiva, com base no art. 312, caput, do CPP, uma vez que a prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.

O pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido com base nos seguintes fundamentos:

Processo nº: 0318527-26.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial. A Defesa entrou com pedido de concessão de revogação da prisão preventiva de ALEXSSANDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, formulado pela defesa, às fls. 56-71, que alega, em síntese, que há vício de legalidade e estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar preventiva. Ouvido, o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito defensivo, às fls. 84-85. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O Denunciado foi preso em flagrante pela prática dos crimes nos artigos 33, caput, da lei 11.343/2006. No caso concreto, a prisão em flagrante é regular, estando presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Na hipótese, verifica-se que as peças de informação que integram estes autos contemplam sólidos elementos indicadores da existência material de fatos em tese delituosos (tráfico de entorpecentes) e da autoria do acusado, que, diga-se, foi preso em flagrante na posse de quantidade significativa de entorpecentes consistente 94,8 (noventa e quatro gramas e oito decigramas) de erva seca picada e prensada, identificada como Cannabis Sativa L. (Maconha) (Fls.22 e 07). Sobejamente configurado, portanto, o *fumus commissi delicti* (artigo 312, caput, parte final, do CPP). Ademais, vê-se que a soltura do acusado, neste momento processual implica situação de risco à instrução, uma vez que é previsível, na hipótese de prematura liberdade, a fuga do distrito da culpa, além da prisão cautelar estar patenteada na vulneração da ordem pública, afim de evitar que o acusado mantenha-se ativo na prática do gravíssimo crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Está, pois, demonstrada a presença do *periculum libertatis*. - Não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante ante a entrada dos policiais na residência do réu sem mandado de busca e apreensão por ser o crime de tráfico de drogas de caráter permanente, ainda mais quando a entrada foi devidamente autorizada por morador (Fls.14). - Inviável conceder liberdade, in casu, com base em expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória. - Não há, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Quanto às medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, não se mostram suficientes no caso em comento para garantir a tutela jurisdicional a ser prestada. Dessa forma, não havendo qualquer elemento de convicção a demonstrar que o denunciado preencha os requisitos para concessão das medidas liberatórias, deixo de aplicá-las nos termos do artigo 319 do CPP. Por outra vertente, o fato de ser um réu primário, ter bons antecedentes e residência fixa, por si só, não afasta a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ante o exposto: 1 - A inicial acusatória preenche os requisitos formais enunciados pelo art. 41, do CPP, não se verificando, portanto, hipótese de rejeição liminar da denúncia; 2 - NOTIFIQUE-SE o indiciado para que se manifeste em defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06. Caso o indiciado não manifeste o desejo de patrocínio pela DP, e as respectivas peças defensivas não sejam apresentadas em tempo, remetam-se os autos à DP, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. 3 - Defiro as diligências requeridas à fls. 55; 4 - Acolho os argumentos ministeriais e, por conseguinte, mantenho do decreto prisional, por seus próprios fundamentos e INDEFIRO O PEDIDO formulado pela defesa. Aguarde-se Defesa prévia.

Num primeiro momento, temos que o flagrante se encontra

regular, estando, a princípio, em conformidade com o art. 302 do CPP. De outro norte, o deferimento de liminar em sede de habeas corpus é providência excepcional, cabível apenas em casos de patente e manifesta ilegalidade sobre a qual caberá ao Relator, sumariamente, reestabelecer o status libertatis, sem submeter a questão à Câmara. Observa-se que as decisões não carecem de fundamentação idônea, tendo o juízo entendido presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, restando nelas demonstradas as razões pelas quais se convenceu da necessidade da decretação da custódia do paciente e da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ainda em sede liminar, destaco que primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não impõem a liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, mostra-se prudente reservar o exame da questão ao órgão colegiado,

após a vinda das informações e do parecer da PGJ. Isto posto, indefiro a liminar.

as informações de estilo. Com a resposta, à Procuradoria Geral de Justiça. Solicitem-se

fevereiro de 2018. Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Relator Rio de Janeiro, 7 de

Terceira Câmara Criminal Habeas Corpus nº. 0005277-65.2018.8.19.0000 Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

03ccri@tjrj.jus.br 5 Secretaria da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 103 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315 Tel.: + 55 21 3133-5003 - E-mail:

009. HABEAS CORPUS 0004809-04.2018.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0028168-13.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00048779 - IMPTE: ANDRÉA COSTA MARQUES OAB/RJ-180737 PACIENTE: KÉLVITON IDALINO BERNARDES PAULO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA CORREU: GABRIEL DA SILVA CO-REP.DA: MENOR Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Funciona: Ministério Público DECISÃO: IMPETRANTE: Andréa Costa Marques PACIENTE: Kelviton Idalino Bernardes Paulo RELATORA: Des. Mônica Tolledo de Oliveira DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Kelviton Idalino Bernardes Paulo preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado, art. 16, parágrafo único e IV da lei 10.826/2003 e art. 244 B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, Código Penal Brasileiro. Para tanto, sustenta-se que a custódia cautelar foi imposta em decisão genérica, destituída de elementos concretos suficientes à caracterização de sua necessidade, de modo que não se evidencia o indispensável *periculum in libertatis*. Alega, inclusive, que o paciente será pai em breve e, como o crime cometido é de menor potencial ofensivo, sua liberdade provisória não trará risco à sociedade. Alega, ainda, que é tecnicamente primário e não tinha consciência ou intenção de ter posse e uso da referida arma, sendo que não estava com ele no momento da prisão, mas sim com o outro réu, que assumiu a propriedade. Requer seja concedida a liminar para que o paciente seja posto em liberdade. É o breve relatório. Passo a decidir: O decreto prisional foi